



Diário Oficial

Estado de São Paulo

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344

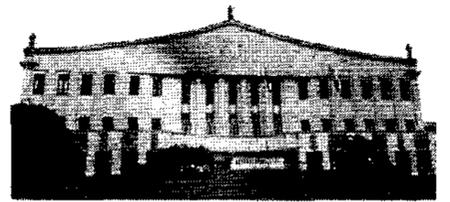
PORTE PAGO

DR/SP

ISR - 40 - 3051/81

Poder Executivo

Seção I



http://www.imesp.com.br

Volume 109 • Número 28 • São Paulo, quinta-feira, 11 de fevereiro de 1999

DECRETOS

DECRETO Nº 43.838, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999

Acrescenta dispositivo ao Decreto nº 41.774, de 13 de maio de 1997, que dispõe sobre o Programa de Cooperação Técnica e de Ação Conjunta a ser implementado para identificação, discriminação e legitimação de terras devolutas do Estado de São Paulo e sua regularização fundiária ocupadas por Remanescentes das Comunidades de Quilombos, implantando medidas sócio-econômicas, ambientais e culturais

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O artigo 3º do Decreto nº 41.774, de 13 de maio de 1997, fica acrescido de inciso XI, com a seguinte redação:

"XI - 1(um) representante dos Remanescentes das Comunidades de Quilombos legalmente reconhecido, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.757, de 15 de setembro de 1997, regulamentado pelo Decreto nº 42.839, de 4 de fevereiro de 1998."

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de fevereiro de 1999

MÁRIO COVAS

Belisário dos Santos Junior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Juscelino Cardoso de Sá

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 10 de fevereiro de 1999.

DECRETO Nº 43.839, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999

Cria a Divisão de Clínica Neurocirúrgica no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público,

Decreta:

Artigo 1º - Fica criada, junto às Unidades Médicas e de Apoio do Instituto Central do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, a Divisão de Clínica Neurocirúrgica.

Artigo 2º - A Divisão de Clínica Neurocirúrgica compreende Serviço de Neurocirurgia, com:

I - Equipe Médica I;

II - Equipe Médica II;

III - Equipe Médica de Emergência.

Parágrafo Único - A Divisão de Clínica Neurocirúrgica conta com uma Célula de Apoio Administrativo, que não se constitui em unidade administrativa.

Artigo 3º - A Divisão de Clínica Neurocirúrgica tem por atribuição o tratamento, o ensino e a pesquisa relacionados a afecções do sistema nervoso, passíveis de serem corrigidas por meio de intervenções cirúrgicas.

Artigo 4º - A implantação das unidades criadas por este decreto se dará com recursos humanos, orçamentários e financeiros já existentes no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Artigo 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, o inciso II e a alínea "b" do inciso V do artigo 206, do Regulamento do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, aprovado pelo Decreto nº 9.720, de 20 de abril de 1977, com a redação dada pelo inciso XVII do artigo 1º do Decreto nº 12.287, de 18 de setembro de 1978.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de fevereiro de 1999

MÁRIO COVAS

Fernando Gomez Carmona

Secretário da Administração

e Modernização do Serviço Público

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

Juscelino Cardoso de Sá

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 10 de fevereiro de 1999.

DECRETO Nº 43.840, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 8º, XXII, § 11, 34, 38, 39 e 44 da Lei 6.374/89, de 1º de março de 1989, no artigo 1º da Lei nº 10.134/98, de 23 de dezembro de 1998, e no artigo 1º da Lei nº 10.136/98, de 23 de dezembro de 1998,

Decreta:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I - o inciso I do artigo 54:

"I - nas operações ou prestações internas ou naquelas que se tiverem iniciado no exterior (Lei nº 10.136/98, artigo 1º):

a) 18% (dezoito por cento), até 31 de dezembro de 1999;

b) 17% (dezessete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2000;"

II - a alínea "c" do inciso I do artigo 60:

"c) devolução de mercadoria, efetuada por estabelecimento beneficiário do regime tributário simplificado atribuído à microempresa ou à empresa de pequeno porte pela Lei nº 10.086, de 19 de novembro de 1998;"

III - a alínea "f" do inciso III do artigo 273:

"f) 20% (vinte por cento) para refrigerante em garrafa plástica não retornável com 2 (dois) litros ou 2,5 (dois e meio) litros;"

IV - a alínea "f" do item 1 do § 1º do artigo 273:

"f) 20% (vinte por cento) para refrigerante em garrafa plástica não retornável com 2 (dois) litros ou 2,5 (dois e meio) litros;"

V - o § 2º do artigo 285:

"§ 2º - O imposto será pago por ocasião do início da prestação, mediante guia de recolhimentos especiais que deverá acompanhar o transporte, quando o sujeito passivo por substituição estiver inscrito como contribuinte:

1 - não obrigado à escrituração fiscal;

2 - enquadrar-se como beneficiário do regime tributário simplificado atribuído à microempresa ou à empresa de pequeno porte pela Lei nº 10.086, de 19 de novembro de 1998;"

VI - o "caput" do artigo 285-A:

"Artigo 285-A - Na prestação de serviço de transporte rodoviário ou ferroviário de bem, mercadoria ou valor realizada por empresa transportadora estabelecida em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao tomador do serviço, desde que seja remetente ou destinatário e contribuinte do imposto deste Estado (Lei 6.374/89, art. 8º, XXII, e § 11)";

VII - a alínea "a" do item 1 do § 4º do artigo 285-A: "a) for estabelecimento beneficiário do regime tributário simplificado atribuído à microempresa e à empresa de pequeno porte pela Lei nº 10.086, de 19 de novembro de 1998;"

VIII - a alínea "c" do inciso II do artigo 335:

"c) o estabelecimento beneficiário do regime tributário simplificado atribuído à microempresa e à empresa de pequeno porte pela Lei nº 10.086, de 19 de novembro de 1998;"

IX - o § 2º do artigo 335:

"§ 2º - O disposto na alínea "c" do inciso II não se aplica quando o remetente for produtor, hipótese em que o recolhimento do imposto será efetuado pela microempresa ou pela empresa de pequeno porte beneficiadas pelo regime tributário simplificado instituído pela Lei nº 10.086, de 19 de novembro de 1998, nos termos da legislação específica;"

X - o artigo 454:

"Artigo 454 - O estabelecimento que receber mercadoria devolvida por estabelecimento beneficiário do regime tributário simplificado atribuído à microempresa ou à empresa de pequeno porte pela Lei nº 10.086, de 19 de novembro de 1998, poderá, quando admitido, creditar-se do valor do imposto debitado por ocasião da saída, desde que (Lei 6.374/89, art. 38, § 1º, e Convênio de 15-12-70-SINIEF, art. 54, § 3º, na redação do Ajuste SINIEF-3/94, cláusula primeira, XII):

I - emita Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, relativa à entrada da mercadoria em seu estabelecimento, mencionando o número, a data do documento fiscal emitido pela microempresa ou pela empresa de pequeno porte e o valor do imposto a ser creditado;

II - lance a Nota Fiscal no livro Registro de Entradas, consignando os respectivos valores nas colunas "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Crédito do Imposto";

III - arquivar a 1ª via da Nota Fiscal juntamente com a 1ª via do documento fiscal emitido pela microempresa ou pela empresa de pequeno porte.

Parágrafo único - É facultado ao estabelecimento receptor emitir a Nota Fiscal referida neste artigo englobando as devoluções ocorridas no dia."

Artigo 2º - Ficam acrescentados os dispositivos adiante indicados ao Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, com a seguinte redação:

I - ao § 1º do artigo 54, o item 18:

"18 - 12% (doze por cento) nas operações com painéis de madeira industrializada, classificados nos códigos 4410.19.00, 4411.11.00, 4411.19.00, 4411.21.00, 4411.29.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH (Lei 6.374/89, artigo 34, § 1º, item 18 acrescentado pela Lei 10.134/98, artigo 1º).";

II - à Tabela I do Anexo III, o item 7:

"7 - Na saída dos produtos adiante indicados, classificados nos seguintes códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado

- NBM/SH, promovida pelo estabelecimento fabricante, este estabelecimento, em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos, poderá optar pelo crédito de importância equivalente à aplicação de 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento) sobre o valor de sua operação de saída (Lei 6.374/89, artigo 38, § 6º):

I - Monitores de Vídeo com Tubos de Raios Catódicos Policromático, para computador	8471.60.72;
II - Monitores de Vídeo de LCD (Cristal Líquido), para computador	8471.60.74.

Nota 1 - Não se compreende na operação de saída referida neste item 7 aquela cujo produto seja objeto de posterior retorno, real ou simbólico.

Nota 2 - A opção aludida neste item 7 será declarada em termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6, devendo a renúncia ser objeto de novo termo."

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, exceto em relação aos dispositivos adiante indicados, cujos efeitos são retroativos a:

I - 24 de dezembro de 1998, o inciso I do artigo 2º;

II - 1º de janeiro de 1999, o inciso I do artigo 1º;

III - 1º de fevereiro de 1999, o inciso II do artigo 2º.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de fevereiro de 1999

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Juscelino Cardoso de Sá

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 10 de fevereiro de 1999.

OFÍCIO GS-CAT Nº 044/99

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do ICMS, basicamente para adequá-lo à disciplina contida na Lei 10.086, de 19 de novembro de 1998, que instituiu o regime simplificado de tributação das microempresas e das empresas de pequeno porte paulistas, à Lei 10.134, de 23 de dezembro de 1998, que fixou alíquota de 12% (doze por cento) para as operações internas com painéis de madeira industrializada e à Lei 10.136, de 23 de dezembro de 1998, que prorrogou a vigência da alíquota básica de 18% (dezoito por cento) incidente nas operações internas. A seguir, apresento resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a referida minuta.

O artigo 1º altera a redação de diversos dispositivos do citado regulamento, como segue:

1 - o inciso I dá nova redação ao inciso I do artigo 54, para prorrogar, até 31 de dezembro de 1999, a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento), incidente nas operações internas com mercadorias, conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 10.136, de 23 de dezembro de 1998;

2 - os incisos II, V, VI, VII, VIII, IX e X, alteram, respectivamente, a alínea "c" do inciso I do artigo 60, o § 2º do artigo 285, o "caput" do artigo 285-A, a alínea "a" do item 1 do § 4º do artigo 285-A, a alínea "c" do inciso II do artigo 335, o § 2º do artigo 335 e o artigo 454, para adaptá-los à disciplina constante da Lei 10.086, de 19 de novembro de 1998, que instituiu o regime simplificado de tributação das microempresas e das empresas de pequeno porte paulistas, com relação, especialmente, à empresa de pequeno porte criada por esta lei;

3 - os incisos III e IV dão nova redação, respectivamente, à alínea "f" do inciso III do artigo 273 e à alínea "f" do item 1 do § 1º do referido artigo 273, que dispõe sobre os percentuais de margem de lucro utilizados na composição da base de cálculo do imposto incidente nas operações com refrigerantes sujeitas ao regime da substituição tributária, para incluir um novo produto lançado no mercado, o refrigerante envasado em garrafa plástica não

COMUNICADO

O Diário Oficial - Poder Executivo, Poder Legislativo e Ineditoriais - não circulará nos dias 16 e 17 de fevereiro.

SUMÁRIO

Esta edição, de 68 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

ATOS DO GOVERNADOR	2
SECRETARIAS DE ESTADO	—
Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	2
Economia e Planejamento	—
Justiça e Defesa da Cidadania	2
Assistência e Desenvolvimento Social	3
Emprego e Relações do Trabalho	3
Segurança Pública	3
Administração Penitenciária	3
Fazenda	4
Agricultura e Abastecimento	8
Educação	9
Saúde	14
Energia	—
Transportes	20
Administração e Modernização do Serviço Público	21
Cultura	22
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	22
Esportes e Turismo	22
Habitação	—
Meio Ambiente	22
Procuradoria Geral do Estado	42
Transportes Metropolitanos	—
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	42
Universidade de São Paulo	42
Universidade Estadual de Campinas	42
Universidade Estadual Paulista	42
Ministério Público	43
Editais	54
Mídia Eletrônica	56
Concursos	59
Diários dos Municípios	61
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	—